



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

LEI Nº. 499 DE 27 DE SETEMBRO DE 1.965.

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - O parágrafo único do artigo 567, da lei Municipal nº. 210, de 20/11/1956, passa a ter a seguinte redação:-

"§ único: - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos aos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados do segundo mês após o vencimento e incorrerão nas multas de:-

10% durante o 1º mês de atraso;

20% durante o 2º mês de atraso;

30% durante o 3º mês de atraso; e

50% e cobrança executiva após decorrido, por tolerância, o terceiro mês de atraso.

Art. 2º. - Ao artigo nº. 568, da referida lei, nº. 210, de 20/11/1956, fica acrescentado um parágrafo com os seguintes dizeres:-

§ único: - O imposto predial urbano será cobrado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) - sobre o lançamento inicial, quando os prédios e seus - terrenos se situarem em zona pavimentada, calçada ou - servida de guias e sargetas, sem construção de passeios.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 27 de setembro de 1.965

Christovam Lima Guedes
-Christovam Lima Guedes-

Prefeito Municipal

Edgard Freitas
-Edgard Freitas-

Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 690. DE 1965.

Projeto de Lei, 32/65.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 567, da lei Municipal nº 210, de 20/11/1956, passa a ter a seguinte redação:-

"§ único:- Is contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos aos juros de mora de um por cento (1%) aos mês, contados do segundo mês após o vencimento e incorrerão nas multas de:-

10% durante o 1º mês de atraso;

20% durante o 2º mês de atraso;

30% durante o 3º mês de atraso;

50% e cobrança executiva após decorrido, por tolerância, o terceiro mês de atraso.

Art. 2º - Ao artigo nº 565, da referida lei, nº 210, de 20/11/1956, fica acrescentado um parágrafo com os seguintes dizeres:-

§ único: - O imposto predial urbano será cobrado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o lançamento inicial, quando os prédios e seus terrenos se situarem em zona pavimentada, calçada ou servida de guias e sargetas, sem construção de passeios.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Setembro de 1965.

Luiz Duchini, Presidente

Edson de Fátima, 1º Secretário

Luiz Duchini, 2º Secretário